



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Assuntos Econômicos e Comissão de Segurança Pública e Políticas Sobre Drogas.

PROJETO DE LEI N. 413/2021

PROPONENTE: DEPUTADO CARLINHOS BESSA.

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

DISPÕE sobre a definição de “sala de Estado Maior”, conforme disposto na Lei Federal n. 8.906, de 04 de julho de 1994, no âmbito do estado do Amazonas.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 02 de fevereiro de 2021, o ilustre Deputado Carlinhos Bessa apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 412/2021, que dispõe sobre a definição de “sala de Estado Maior”, conforme disposto na Lei Federal n. 8.906, de 04 de julho de 1994, no âmbito do estado do Amazonas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

A proposição foi incluída em pauta, não tendo recebido emendas.

Seguindo o processo legislativo, após ter sido designado relator desta matéria pelo Presidente deste Poder Legislativo Estadual, conforme art. 40, inciso I, do RIALEAM¹, as Comissões de Assuntos Econômicos e Segurança Pública e Políticas Sobre Drogas se reuniram para emissão conjunta do presente parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno², o eminentíssimo deputado submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.035913:

¹ As Comissões reúnem-se conjuntamente, dirigidas pelo Presidente PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 21/09/2021 10:00:43 pelo Presidente de Comissão mais idoso, nos seguintes casos: SAULLO VELAME VIANNA - DEPUTADO(A) - EM 21/09/2021 10:17:12 Assembleia para apreciação de matéria em regime de urgência CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 21/09/2021 10:20:01

² Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU - DEPUTADO(A) - EM 21/09/2021 10:21:20 Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autor ALVARO JOAO CAMPELO DA MATA - DEPUTADO(A) - EM 21/09/2021 10:43:51

ANGELUS CRUZ FIGUEIRA - DEPUTADO(A) - EM 21/09/2021 11:04:55





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Assuntos Econômicos e Comissão de Segurança Pública e Políticas Sobre Drogas.

Consoante Justificativa em anexo:

O Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.127-8 reconheceu a constitucionalidade do art. 7º, V, da Lei 8.906/1994 que prevê que “são direitos do advogado [...] não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em “sala de Estado Maior”, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar”. Para tanto, na Ação Direta de Inconstitucionalidade de n. 1.127 , que teve a Relatoria do eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu-se que “[...] a prisão do advogado em Sala de Estado Maior é garantia suficiente para que fique provisoriamente detido em condições compatíveis com o seu múnus público”.

Mas não é só. O Excelentíssimo Sr. Ministro Ricardo Lewandowski advertiu que: “Mas eu insisto nesse aspecto: quem está submetido ao risco é o advogado cotidianamente, em razão da profissão; ele está no ‘front’. O espírito da lei é no sentido de proteger aquele que tem maior risco”.

Apesar da Corte Constitucional ter reconhecido a validade do dispositivo, na prática, ele não é respeitado, pois inexiste no âmbito do sistema penitenciário amazonense qualquer espaço que possa ser considerado uma “sala de Estado Maior”, havendo inclusive divergências sobre sua caracterização e tem-se utilizado compartimentos supostamente similares e que nada atendem aos requisitos delineados pelo entendimento jurisprudencial.

Por isso, valendo-se da posição firmada pelo STF ao julgar a Reclamação 4.713/SC e 4.535/ES, bem como os habeas corpus 102128/SP; 96539/SP; 99439/RJ, entre outros, o presente projeto de lei visa trazer uma definição clara sobre as condições estruturais e sanitárias que tais espaços exigem.

Após detida análise dos autos, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, os quais atuam como condição de procedibilidade da proposta, forçoso reconhecer que restaram preenchidos todos os requisitos de constitucionalidade, estando a proposição em análise em sintonia com as disposições constitucionais pertinentes, seja no que tange ao princípio da reserva legal, seja no tocante à iniciativa para a instauração do procedimento de elaboração legislativa.

Nesse fluxo de ideias, por certo, o projeto afigura-se materialmente constitucional, vez que se encontra adequado e em perfeita consonância com os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.035913:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 21/09/2021 10:00:43

SAULLO VELAME VIANNA - DEPUTADO(A) - EM 21/09/2021 10:17:12

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 21/09/2021 10:20:01

LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU - DEPUTADO(A) - EM 21/09/2021 10:21:20

ALVARO JOAO CAMPELO DA MATA - DEPUTADO(A) - EM 21/09/2021 10:43:51

ANGELUS CRUZ FIGUEIRA - DEPUTADO(A) - EM 21/09/2021 11:04:55

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : DE7025EE00079A45 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois).

Luis Ricardo Saldanha Nicolau - Deputado(A) - EM 21/09/2021 10:21:20

Alvaro Joao Campelo da Mata - Deputado(A) - EM 21/09/2021 10:43:51

Angelus Cruz Figueira - Deputado(A) - EM 21/09/2021 11:04:55





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Assuntos Econômicos e Comissão de Segurança Pública e Políticas Sobre Drogas.

jurídicas positivas e os princípios previstos, explícita ou implicitamente, na Carta Política federal e estadual.

Desta feita, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Desta feita, quanto aos aspectos legais, econômicos e meritórios, não encontramos óbices para o prosseguimento da tramitação do referido projeto de lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por estas Comissões, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei n. 413/2021.

É o parecer.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.035913:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 21/09/2021 10:00:43

SAULLO VELAME VIANNA - DEPUTADO(A) - EM 21/09/2021 10:17:12

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 21/09/2021 10:20:01

LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU - DEPUTADO(A) - EM 21/09/2021 10:21:20

ALVARO JOAO CAMPELO DA MATA - DEPUTADO(A) - EM 21/09/2021 10:43:51

ANGELUS CRUZ FIGUEIRA - DEPUTADO(A) - EM 21/09/2021 11:04:55

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : DE7025EE00079A45 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

